

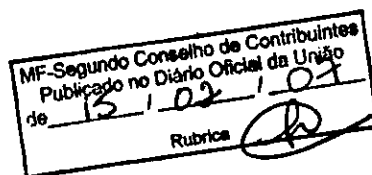


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.001154/2002-17
Recurso nº : 130.091
Acórdão nº : 201-79.166

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência conta-se da data do fato gerador, nas hipóteses de haver pagamento antecipado e inexistir dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

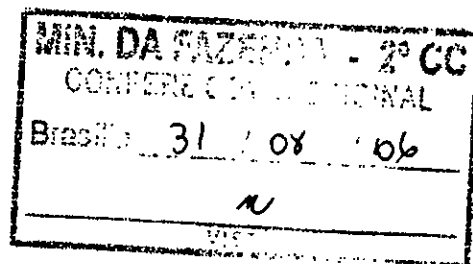
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONTEÚDO DE FOLHA	
31	08 06
n	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.001154/2002-17
Recurso nº : 130.091
Acórdão nº : 201-79.166

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112 a 149) apresentado contra o Acórdão nº 7.631/2004 (fls. 95 a 105) da DRJ em Campinas - SP, que considerou procedente o lançamento de PIS, efetuado em 25 de outubro de 2002, relativamente aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

PIS. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 24 a 26), a interessada aplicou a alíquota de 0,65% para apurar a contribuição, quando deveria ter aplicado a de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, tendo o STF afastado a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, ao referido período (ADIn nº 1.417-0).

No recurso alegou a interessada que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco, à vista das disposições do art. 150, § 4º, do CTN; que a base de cálculo utilizada não foi a correta, uma vez que não obedecida a regra da semestralidade; que a autuação teria ofendido a coisa julgada, relativamente à semestralidade; e que a decisão de primeira instância não teria sido fundamentada.

O arrolamento de bens constou das fls. 152 a 155.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001154/2002-17
Recurso nº : 130.091
Acórdão nº : 201-79.166

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CO-ORDINADOR
Brasília, 31 / 04 / 06
N
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Segundo a tabela de fl. 26, as únicas diferenças lançadas foram as seguintes:

Período	Base de cálculo	Alíquota	Tributo devido	Valor recolhido	Diferença devida
11/95	76.502.713,29	0,75%	573.770,35	423.242,74	150.527,61
12/95	74.785.690,49	0,75%	560.892,68	486.106,99	74.785,69
01/96	79.550.463,76	0,75%	596.628,48	517.078,04	79.550,44
02/96	57.079.710,65	0,75%	428.097,83	371.018,12	57.079,71

Somente em relação ao mês de novembro de 1995 a diferença não se referiu somente à alíquota. A apuração, segundo se verifica, ocorreu apenas em relação ao faturamento diminuído do valor do ICMS devido, objeto de ação judicial, no âmbito da qual foram depositados os valores contestados (fl. 6).

Entretanto, das fls. 4 e 8 consta memorando e cópia de documento do Grupo Intersistêmico de Ações Judiciais, segundo o qual as diferenças seriam apenas relativas às alíquotas.

Segundo o que se verifica do relatório de fl. 6, o valor devido com a exclusão do ICMS seria de R\$ 497.267,64. Entretanto, o valor recolhido foi apenas de R\$ 423.242,74, de onde se verifica a diferença em questão, o que significa que a interessada deixou de recolher, no referido período, diferença no valor de R\$ 74.024,90, além da relativa ao ICMS.

Não obstante, a questão se resolve pela decadência.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001154/2002-17
Recurso nº : 130.091
Acórdão nº : 201-79.166

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	31 / 04 / 06
N	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 da referida lei somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, o lançamento foi efetuado em 25 de outubro de 2002, tendo sido atingidos pela decadência todos os períodos do lançamento.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO